



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2021.0000384380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança Cível nº 2108347-98.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante A QUINTA DO MARQUÊS RESTAURANTE E LANCHES LTDA., são impetrados GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO e PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DETERMINARAM A EXCLUSÃO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO POLO PASSIVO DA IMPETRAÇÃO, REJEITARAM A MATÉRIA PRELIMINAR E CONCEDERAM A SEGURANÇA, COM OBSERVAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente sem voto), RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ARTUR MARQUES, CAMPOS PETRONI, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI E JOÃO CARLOS SALETTI.

São Paulo, 19 de maio de 2021.

FRANCISCO CASCONI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2108347-98.2020.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
IMPETRANTE: A QUINTA DO MARQUÊS RESTAURANTE E LANCHES LTDA.
IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO e PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO ROQUE/SP

VOTO Nº 36.276

MANDADO DE SEGURANÇA – ESTABELECIMENTO DO RAMO ALIMENTÍCIO SITUADO À BEIRA DE ESTRADA – QUARENTENA – DECRETO ESTADUAL Nº 64.881/2020 – VEDAÇÃO AO ATENDIMENTO PRESENCIAL – IMPETRAÇÃO CONTRA O GOVERNADOR DO ESTADO E O PREFEITO MUNICIPAL – EXCLUSÃO DESTA ÚLTIMA AUTORIDADE DO POLO PASSIVO DA IMPETRAÇÃO, AUSENTE COMPETÊNCIA DO C. ÓRGÃO ESPECIAL À LUZ DO ARTIGO 74, INCISO III, CE – IMPETRAÇÃO CONTRA 'LEI EM TESE' (SÚMULA Nº 266 DO C. STF) – NÃO CARACTERIZAÇÃO – ATOS NORMATIVOS DE EFEITOS CONCRETOS NA ESFERA INDIVIDUAL DA IMPETRANTE – MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO – ESSENCIALIDADE DA ATIVIDADE DESEMPENHADA PELA IMPETRANTE RECONHECIDA – INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 3º, §1º, INCISO XLIV, E §2º, DO DECRETO FEDERAL Nº 10.282/2020, BEM COMO ARTIGO 1º, INCISO XVIII, DA PORTARIA Nº 116/2020 DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – REMISSÃO ÀS ATIVIDADES ESSENCIAIS PREVISTA NO ARTIGO 2º, §1º, ITEM 6, DO

L



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

DECRETO ESTADUAL Nº 64.881/2020 – PRECEDENTES DO
C. ÓRGÃO ESPECIAL – SEGURANÇA CONCEDIDA, COM
OBSERVAÇÃO.

Ação de segurança contra ato atribuído aos Srs. Governador do Estado de São Paulo e Prefeito Municipal de São Roque/SP, que impõe restrição parcial ao exercício da atividade empresarial da impetrante, especialmente no que toca ao atendimento presencial de seus clientes.

Em breve síntese, afirma a inicial estar a impetrante localizada às margens da Rodovia Castelo Branco, altura do km 57 (sentido São Paulo), em ponto considerado estratégico para caminhoneiros, policiais rodoviários e demais usuários da rodovia, em vista do oferecimento de serviços e comodidades diversas a seus clientes (**v.g.**, alimentação, abastecimento de combustíveis, higiene pessoal, área de descanso etc.). Salaria que, por força da notória situação de pandemia mundial causada pelo "COVID-19", teria sido intimada a paralisar as atividades de fornecimento de alimentação e serviços básicos aos viajantes, com azo no Decreto Estadual nº 64.881/2020, no que vislumbra excesso e ofensa a direito líquido e certo. Acrescenta que suas atividades são consideradas acessórias a serviços essenciais, tudo na forma disposta no artigo 3º, §1º, incisos XII e XLIV, e §2º, do Decreto Federal nº 10.282/2020, bem como artigos 1º, inciso XVIII, e 2º, da Portaria nº 116 editada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o que as torna imprescindível a tais serviços elementares. Destaca, por fim, adoção de variadas medidas de segurança e higiene para evitar a proliferação do vírus, **verbis**, "*desde a instalação de álcool em gel na entrada, saída e próximo aos banheiros e caixas, bem*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

como mantendo o distanciamento de mesas com indicações para evitar aglomerações; diminuição de lugares disponíveis para menos de 50% da lotação normal, além, obviamente, de controlar de forma restrita a entrada de pessoas no local, exigindo o uso de máscaras e luvas por seus funcionários, exigindo também dos clientes a entrada com máscaras, sendo que tudo será feito e providenciado justamente para garantir a segurança de todos". Postulou a concessão de tutela de urgência, **verbis**, "PARA O FIM DE DETERMINAR-SE AUTORIZAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO, ATRAVÉS DA DISPOSIÇÃO DE MESAS COM DISTANCIAMENTO, REDUÇÃO DO NÚMERO DE LUGARES PARA 50% E RESTRIÇÃO E CONTROLE DE ENTRADA COM EXIGÊNCIA DE TODAS AS MEDIDAS SANITÁRIAS, HAJA VISTA O IMPORTANTE SERVIÇO PRESTADO NA REGIÃO E DE APOIO A RODOVIA ESTADUAL – CASTELO BRANCO" (fls. 13, item 1).

A liminar foi deferida a fls. 50/52, decisão mantida incólume a despeito do manejo de agravo interno (v. Acórdão de fls. 48/55 do apenso /50000).

Emendada a inicial a fls. 54/56 para justificar a permanência do Sr. Prefeito Municipal de São Roque no polo passivo, ante edição dos Decretos nº 9.221/2020 e 9.237/2020 daquela Urbe.

Informações prestadas pelo Sr. Governador do Estado de São Paulo a fls. 72/84. Ressalta a imprescindibilidade da decretação da quarentena como forma de reduzir a velocidade de transmissão do coronavírus, de modo a permitir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

que a Administração amplie a capacidade de resposta da rede de atenção à saúde. Sustenta que o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, foi editado conforme preceitos constitucionais que tratam da repartição de competências administrativas e legislativas, disciplinados nos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 198 da Constituição Federal, à luz do entendimento firmado no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF nº 672, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI nº 6.341-MC, Rel. Min. Marco Aurélio. Argumenta que as restrições abrangem a suspensão do consumo local no restaurante, não inviabilizando a atividade empresarial nas modalidades **delivery** e **drive thru**, razão pela qual não contraria, desta forma, o inciso XVII, do §1º, do artigo 3º, do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020. Discorre, por fim, sobre os limites do Judiciário interferir na discricionariedade dos atos administrativos.

Já o Prefeito Municipal de São Roque/SP, nas informações de fls. 112/141, pontuou a edição de sucessivos decretos municipais com alinhamento a determinações da Organização Mundial de Saúde – OMS e do próprio Estado de São Paulo, no anseio de controlar a pandemia. Postulou a denegação da segurança.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer acostado a fls. 146/182, apontou preliminares de (i), exclusão do Prefeito Municipal do **mandamus**, e; (ii) carência processual por se tratar de impetração contra ato normativo em tese. No mais, pontuou inexistir qualquer ilegalidade ou abuso de poder, devendo prevalecer a higidez dos atos normativos estaduais no contexto da pandemia, opinando pela denegação da segurança.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o Relatório do essencial.

Debate-se no presente **mandamus** o direito líquido e certo sustentado pela impetrante de exercer sua atividade empresarial fornecendo atendimento presencial a seus clientes, o que resta obstado por força dos atos normativos abordados na impetração.

De proêmio, analiso as preliminares alvitradas.

A hipótese demanda pronta exclusão do Sr. Prefeito Municipal de São Roque do polo passivo do **mandamus**.

Com efeito, a competência originária deste C. Órgão Especial, à luz do artigo 74, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, restringe-se ao enfrentamento de impetrações manejadas em desfavor – além do próprio Governador do Estado – do Prefeito Municipal **da Capital apenas**, não englobando, por se tratar de norma restritiva, Chefes do Executivo de outras localidades.

Nesse prumo, de rigor a exclusão processual do Prefeito Municipal de São Roque/SP do polo passivo da impetração, na linha de sucessivos precedentes deste C. Órgão Especial em casos de estrita similaridade:

"MANDADO DE SEGURANÇA. COVID-19. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE RESTAURANTE LOCALIZADO NA ESTRADA. Exclusão do Prefeito de Caieiras do polo passivo, diante da ausência de competência deste Órgão Especial para processar e julgar originariamente os feitos envolvendo a autoridade mencionada (art. 74, III, CE). A alegação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

descabimento da impetração de mandado de segurança contra lei em tese não logra êxito, eis que a norma impugnada ofende, de forma concreta, o direito de a impetrante exercer sua atividade laborativa, nos termos do art. 170, parágrafo único, CF. Reconhecimento de que a atividade da impetrante engloba o oferecimento de serviços de refeição, descanso e higiene para viajantes e caminhoneiros. Portaria nº 116, de 26 de março de 2020, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que considera essencial à cadeia produtiva de alimentos, bebidas e insumos agropecuários os serviços e atividades prestados por postos de gasolina, restaurantes e lojas de conveniência que oferecem locais para pouso e higiene aos caminhoneiros. A existência de norma federal que considera o desempenho da atividade prestada pela impetrante essencial e autoriza seu funcionamento leva ao reconhecimento do direito líquido e certo. Ordem concedida.”

(TJSP; Mandado de Segurança Cível 2146739-10.2020.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/02/2021; Data de Registro: 11/02/2021)

No mesmo sentido: **TJSP; Mandado de Segurança Cível 2111750-75.2020.8.26.0000; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de Registro: 27/11/2020; TJSP; Mandado de Segurança Cível 2108241-39.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro: 03/11/2020.**

Afasta-se, lado outro, invocado óbice da Súmula nº 266¹ do C. Supremo Tribunal Federal, não se tratando *in casu* de impetração contra “lei em tese”.

¹ “Não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Sobre o tema, acentua a doutrina de Georges Abboud², **verbis**:

"O MS não pode ser usado para atacar lei em tese, conforme explana a súmula 266 do STF. Todavia, o writ será cabível em face de leis de efeito concreto que atingirem diretamente a esfera jurídica do impetrante. (...). Tendo em vista a dificuldade de se precisar o que seria uma lei de efeitos concretos, consideramos possível o manejo do MS para se obter uma ordem a ser imposta contra o Poder Público para fazer ou não fazer, tendo por causa de pedir a inconstitucionalidade da lei. Se a inconstitucionalidade for exclusivamente a causa de pedir, pouco importa se a lei atacada tem ou não efeitos concretos. Nesse ponto, vale a argumentação desenvolvida acerca da possibilidade de se realizar controle difuso de constitucionalidade em ação coletivo (v. Item 3.20.1). O que é vedado é transformar o MS em sucedâneo de ADIn."

Em verdade, exame da **causa petendi** e da pretensão formulada revela que a impetrante busca a preservação do direito líquido e certo que alega ostentar, consistente ao exercício de sua atividade empresarial na modalidade presencial. Os atos normativos abordados na impetração são dotados de efeitos concretos, que atingem diretamente a esfera jurídica de seus destinatários, restringindo na hipótese a atividade econômica da impetrante, fazendo exsurgir viável a ação mandamental.

Este, aliás, o entendimento que tem prevalecido em situações congêneres no âmbito da jurisprudência, incluindo os Tribunais Superiores: STF – MS nº 34.023 AgR/DF p.m.v. DJ-e 13.10.17, Rel. Designado Min. Gilmar Mendes; STJ – AgInt no RMS nº 45.260/MG v.u. DJ-e 24.04.20 Rel. Min. Benedito

² In "Processo Constitucional Brasileiro", 2018, Revista dos Tribunais, p. 761.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Gonçalves; TJ/SP – Mandado de Segurança Cível 0019710-11.2020.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Botucatu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2021; Data de Registro: 12/02/2021, dentre outros.

No mérito, a pretensão é procedente.

Como se afere da documentação encartada com a inicial (fls. 4/5, 17/29, 38/44), a impetrante constitui-se em restaurante localizado às margens da Rodovia Castelo Branco, altura do km 57 (sentido São Paulo), em ponto considerado estratégico para caminhoneiros, policiais rodoviários e demais usuários da rodovia, em vista do oferecimento de serviços e comodidades diversas a seus clientes (v.g., alimentação, abastecimento de combustíveis, higiene pessoal, área de descanso etc.).

O catastrófico cenário causado pela pandemia "COVID-19" vem impondo, ao menos desde o início de 2020, adoção de sucessivas medidas contingenciais a todos os Governos nas diferentes esferas de atuação.

No início editou-se a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que ao dispor "*sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*", discriminou em seu artigo 3º medidas exemplificativas a serem adotadas por autoridades diversas, no âmbito de suas competências, dentre as quais a instituição de quarentena (artigo 3º, inciso II), providência determinada no âmbito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

estadual por meio do Decreto nº 64.881, de 23 de março de 2020, do Estado de São Paulo, que, por sua vez, ordenou a suspensão do atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (**delivery** e **drive thru**) – cf. artigo 2º, incisos I e II.

Com efeito, o próprio ato normativo estadual (Decreto nº 64.881/2020 do Estado de São Paulo), fez remissão expressa às atividades essenciais estabelecidas no âmbito federal (artigo 2º, § 1º, item 6), asseverando que *"o disposto no 'caput' deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais"*.

Sem olvidar as sucessivas prorrogações de vigência da quarentena, bem como superveniente edição do "Plano São Paulo" por meio do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, a hipótese remete ao enquadramento da atividade da impetrante como essencial, donde se vislumbra a ofensa ao direito líquido e certo.

O Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, regulamentou a Lei nº 13.979/2020 para definir os serviços públicos e as atividades essenciais a serem resguardados das medidas previstas na lei federal. E, no caso da impetrante, impera destacar previsão do artigo 3º, §1º, inciso XLIV³, que assim dispõe:

"Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços

³ Redação incluída pelo Decreto Federal nº 10.329, de 28 de abril de 2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

públicos e atividades essenciais a que se refere o §1º.

§1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

XLIV - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;”

Não bastasse, sem prejuízo do rol constante do §1º, o §2º do mesmo dispositivo assegura que também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, no que reputo se enquadrar a impetrante e demais estabelecimentos congêneres que, situados às margens de rodovias que cruzam o Estado, oferecem suporte estrutural adequado para alimentação, higiene, descanso etc.

Evidencia-se, pois, que atividades desempenhadas pela impetrante podem ser caracterizadas como essenciais e/ou acessórias a serviços considerados essenciais (transporte intermunicipal e/ou interestadual de cargas diversas – muitas delas ligadas ao insumo e regular abastecimento da população em geral e de instituições públicas e privadas consideradas essenciais –, atendimento a policiais rodoviários, viajantes e a demais usuários que desempenham tais serviços).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Não se olvida, também, do disposto no inciso XVIII⁴, do artigo 1º, da Portaria nº 116/2020, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que ressalta a importância de estabelecimentos similares à cadeia produtiva de alimentos, bebidas e insumos.

Nesse contexto, o C. Órgão Especial firmou entendimento favorável ao atendimento presencial em estabelecimentos como o da impetrante, reconhecendo justamente a essencialidade da atividade em razão da sua localização (às margens de rodovias), concedendo a segurança em situações similares:

"MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração por estabelecimento fornecedor de alimentação localizado dentro de complexo de serviços para condutores de veículos transportadores de cargas, e outros viajantes, às margens de rodovia – Impedimento de funcionamento pleno por força do chamado 'Plano São Paulo', criado pelo Decreto Estadual 64.994 que alterou o de nº 64.881/20 – PLANO SÃO PAULO – Implementação por Decreto Estadual para dar enfrentamento efetivo contra a evolução da pandemia do COVID-19, com a determinação de várias ações, obrigações e restrições que atingem a esfera jurídica de pessoas físicas e jurídicas, assemelhando-se, justificadamente, como uma espécie de 'estado de defesa epidemiológica' – Norma que não tem caráter geral e abstrato, mas de inequívoca concretude e com efeitos imediatos – Inaplicabilidade, ao caso, da premissa da Súmula 266 do S.T.F. – SERVIÇO ESSENCIAL – Rol estabelecido no Decreto Federal nº 10.282/20 que inclui as atividades acessórias ao transporte de cargas, dentre elas a de alimentação, conveniência e congêneres (artigo 3º, § 1º, inciso

⁴ "Art. 1º São considerados essenciais à cadeia produtiva de alimentos, bebidas e insumos agropecuários, dentre outros, os seguintes produtos, serviços e atividades:
 (...)

XVIII – postos de gasolina, restaurantes, lojas de conveniência, locais para pouso e higiene, com infraestrutura mínima para caminhoneiros e para o tráfego de caminhões ao longo de estradas e rodovias de todo o país."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

XLIV), o qual regulamentou a Lei Federal 13.979/20 nesse aspecto – Remissão obrigatória do artigo 2º, § 1º, item 6, do Decreto Estadual 64.881/20 para as hipóteses de 'serviços essenciais' estabelecidas pela União no artigo 3º, § 1º, do Decreto Federal 10.282/20, sob pena de desvirtuamento da competência concorrente para estabelecer 'normas gerais' (artigo 24, § 1º, da CF), harmonizando-se com decisões do Supremo Tribunal Federal na ADPF 672 e ADI 6341/MC – Direito líquido e certo da impetrante em oferecer ao público serviço essencial, mediante os protocolos sanitários necessários – Segurança concedida, com determinação.”

(TJSP; Mandado de Segurança Cível 2176707-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/03/2021; Data de Registro: 06/04/2021).

"MANDADO DE SEGURANÇA Impetração por empresa do ramo alimentício - restaurante localizado nas margens da Rodovia Marechal Rondon - contra o Governador do Estado de São Paulo e o Prefeito Municipal de Botucatu para retomar o exercício de sua atividade a despeito do isolamento social decretado no Estado (Decreto nº 64.881/20). Impetração contra lei em tese. Inocorrência. Súmula nº 266 não se aplica a atos normativos de efeitos concretos, os quais atingem diretamente a esfera jurídica de seus destinatários, como no caso dos autos. Norma com efeitos concretos. Tal é o caso do Decreto nº 64.881/20, pois, ao restringir o exercício da atividade econômica da impetrante, a norma acarretou, na prática e concretamente, a cassação – ou, ao menos, a suspensão – dos efeitos, ou de parte deles, do alvará de licença obtido pelo estabelecimento. Caracterizado, ao menos em tese, prejuízo concreto a direito individual. Não há falta de interesse processual na modalidade adequação. Perda de objeto. Inocorrência. Plano São Paulo que abranda a quarentena, não, no entanto, com a amplitude do Decreto Federal nº 10.282/20 de aplicação nacional. Subsistência da necessidade da prestação jurisdicional para encerrar a lide.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Precedentes. Carência (inadequação e desnecessidade) afastada. Direito líquido e certo. Presença. Os serviços prestados pela impetrante são essenciais, porquanto imprescindíveis aos motoristas de caminhões e transportadores de cargas no atual cenário, circunstância aliás reconhecida pelo Ministério da Agricultura segundo a Portaria nº 116, de 29.03.20. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Razoável permitir a retomada dos serviços observadas as normas sanitárias quanto a prevenção da propagação do COVID-19. Ordem concedida, com observação.”

(TJSP; Mandado de Segurança Cível 0019710-11.2020.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Botucatu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2021; Data de Registro: 12/02/2021)

No mesmo sentido: MS 2102526-16.2020.8.26.0000, Rel. Des. MARCIO BARTOLI, j. em 27/01/2021; MS 2134965-80.2020.8.26.0000, Rel. EVARISTO DOS SANTOS, j. em 26/08/2020; MS 2111750-75.2020.8.26.0000, Rel. SOARES LEVADA, j. em 25/11/2020.

Finalmente, registro que a solução alcançada não exime a impetrante da **estrita e rigorosa observância** das regras e protocolos sanitários aplicáveis ao funcionamento de seu estabelecimento, para contingência e redução da propagação do coronavírus.

Pelo exposto, excluído o Prefeito Municipal de São Roque do polo passivo da impetração e rejeitada a matéria preliminar, **concedo a segurança, com observação.**

Des. FRANCISCO CASCONI

Relator

Assinatura Eletrônica